

SEÇÃO 1

PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA No- 4, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

Dispõe sobre o lançamento de registros de inclusões, exclusões, suspensões, reativações ou alterações no Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (Cadin), referentes aos devedores ou responsáveis por créditos da União decorrentes de multas administrativas aplicadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU), honorários advocatícios e demais ônus sucumbenciais.

O PROCURADOR-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e III do art. 41 do Decreto nº 7.392, de 13 de dezembro de 2010, e a Portaria do Advogado-Geral da União nº 348, de 16 de setembro de 2013, publicada no DOU Seção 1, p. 8, de 18 de setembro de 2013, e, Considerando o disposto nos arts. 1º e 9º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, nos arts. 1º, 2º, 3º, 5º, 7º e 8º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, na Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 685, de 14 de setembro de 2006, e na Ordem de Serviço do Procurador-Geral da União nº 2, de 19 de abril de 2012; Considerando o planejamento estratégico da Procuradoria-Geral da União (PGU), cuja missão é atuar com efetividade na representação jurídica da União, na defesa do interesse público e na garantia das políticas públicas;

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Da responsabilidade pela inclusão

Art. 2º Compete ao órgão central da PGU e a seus órgãos de execução a realização de inclusões, exclusões, suspensões, reativações ou alterações da situação no Cadin dos respectivos devedores ou responsáveis. § 1º A atribuição para determinar que sejam efetuados lançamentos de registros de devedores ou responsáveis no Cadin é do Advogado da União que atua no processo. § 2º A inclusão, exclusão, suspensão, reativação ou alteração da situação no Cadin será efetuada por servidor do Grupo Permanente de Atuação Proativa, previamente designado pelo Procurador-Chefe do órgão de execução, desde que precedida de despacho firmado por Advogado da União. § 3º Em se tratando de processo judicial originário do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Tribunal Superior do Trabalho (TST), do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), do Superior Tribunal Militar (STM) ou da Turma Nacional de Uniformização (TNU), a inclusão, exclusão, suspensão, reativação ou alteração da situação no Cadin será efetuada por servidor designado pelo Diretor do Departamento de Patrimônio e Probidade da PGU (DPP/PGU). § 4º A inclusão, exclusão, suspensão, reativação ou alteração da situação no Cadin poderá ser efetuada pelo Advogado da União do Grupo Permanente de Atuação Proativa, exclusivamente, nos processos sob sua condução.

Seção II

Dos débitos a serem incluídos

Art. 3º Serão objeto de inclusão no Cadin os débitos relativos a: I - multas administrativas aplicadas pelo TCU; II - honorários advocatícios; III - demais ônus sucumbenciais (custas dos atos do processo, como as decorrentes do trâmite de cartas precatórias ou de ordem, indenização de viagem, diária de testemunha, remuneração do assistente técnico, multas processuais). § 1º Os valores a serem observados para a inclusão dos débitos de pessoas físicas e jurídicas no Cadin serão os seguintes: I - débitos inferiores a R\$ 1.000,00 - vedada a inclusão; II - débitos relativos a multa aplicada pelo TCU iguais ou superiores a R\$ 1.000,00 - inclusão obrigatória; III - débitos relativos a honorários advocatícios e demais ônus sucumbenciais entre R\$ 1.000,00 e R\$ 10.000,00 - inclusão a critério do Advogado da União responsável pelo processo; IV - débitos relativos a honorários advocatícios e demais ônus sucumbenciais superiores a R\$ 10.000,00 - inclusão obrigatória. § 2º Na hipótese do TCU proferir nova decisão reduzindo a multa administrativa para valor inferior ao mencionado no inciso I do § 1º deste artigo e não houver

outro débito passível de inscrição, deverá ser realizada a exclusão do devedor ou responsável do Cadin.

Seção III

Da inclusão dos devedores de honorários advocatícios e demais ônus sucumbenciais

Art. 4º A inclusão do devedor de honorários advocatícios e dos demais ônus sucumbenciais somente deverá ser efetivada após o trânsito em julgado do processo judicial e o transcurso do prazo a que se refere o art. 475-J do Código de Processo Civil (CPC) para o devedor efetuar o pagamento. Parágrafo único. Os devedores beneficiados com a Justiça gratuita, enquanto perdurar essa condição, não deverão ser incluídos no Cadin. Art. 5º O devedor ou responsável por honorários advocatícios e/ou pelos demais ônus sucumbenciais deverá ser previamente notificado, pelo Advogado da União responsável pela inclusão no Cadin, por via postal, sem a necessidade de aviso de recebimento, para o endereço constante dos autos judiciais. § 1º A inclusão no Cadin far-se-á 75 (setenta e cinco) dias após a notificação ao devedor ou responsável acerca da existência de dívida passível de inclusão naquele cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito. § 2º Considera-se recebida a notificação de que trata o caput 15 (quinze) dias após a data de sua expedição, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Seção IV

Da inclusão dos devedores de multa aplicada pelo TCU

Art. 6º Na inclusão do devedor de multa aplicada pelo TCU deverá se observar: § 1º A inclusão somente será realizada nos casos em que o órgão competente do TCU informar a necessidade do lançamento do nome do devedor no Cadin. § 2º O exercício da competência a que se refere o art. 2º, em relação às multas aplicadas pelo TCU, limita-se às encaminhadas à PGU pelo Órgão do Ministério Público junto ao TCU para cobrança a partir de 15 de abril de 2013, data de publicação da Decisão Normativa do Tribunal de Contas da União nº 126, de 10 de abril de 2013. § 3º Considera-se atendida a exigência do art. 2º, § 2º, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inclusão no Cadin realizada pelo TCU.

Seção V

Das regras gerais sobre a inclusão

Art. 7º A inclusão do devedor ou responsável no Cadin deverá ser realizada uma única vez no âmbito da PGU, independentemente da quantidade de débitos existentes. Parágrafo único. O órgão de execução da PGU, antes de realizar a inclusão do nome do devedor no Cadin, deverá verificar se já transcorreu o prazo de 90 (noventa) dias da comunicação a que se refere o art. 2º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. Art. 8º O órgão de execução ou o Departamento da PGU responsável pela inclusão deverá manter sob sua responsabilidade as informações detalhadas sobre as operações ou situações que tenham gerado registros no Cadin. Parágrafo único. Todas as inclusões, exclusões, suspensões, reativações ou alterações da situação efetuadas no Cadin devem, obrigatoriamente, ser registradas no processo administrativo e no sistema eletrônico de controle processual (ex. SICAU, SAPIENS). Art. 9º O órgão de execução ou o Departamento da PGU responsável pelo registro disponibilizará, às pessoas físicas e jurídicas incluídas no Cadin, o acesso às informações a elas referentes, ou autorizará sua obtenção por intermédio de qualquer outro órgão ou entidade integrante do Cadin.

Seção VI

Da exclusão do devedor no Cadin

Art. 10. O órgão de execução da PGU responsável pelo registro deverá efetuar a exclusão do devedor ou do responsável no Cadin, nos seguintes casos: I - quando houver a quitação da dívida, com os devidos acréscimos legais; II - quando houver comunicação do TCU ou do DPP/PGU, requerendo a exclusão do nome do devedor do Cadin; ou III - em decorrência de decisão judicial. § 1º O órgão de execução da PGU responsável pelo registro procederá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da verificação das condições que a autorizem, à respectiva

exclusão do devedor ou responsável do Cadin. § 2º A comprovação da quitação da dívida será efetuada por meio da confirmação do ingresso da receita aos cofres da União no Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI).

Seção VII

Da suspensão do devedor no Cadin

Art. 11. O órgão de execução da PGU responsável pelo registro deverá efetuar a suspensão do devedor no Cadin, quando houver: I - ação objetivando discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, desde que haja em juízo garantia idônea e suficiente, na forma da lei; II - deferimento de pedido de parcelamento da dívida, depois de comprovado no SIAFI o pagamento da primeira parcela; III - depósito do montante integral da dívida; IV - concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em sede de mandado de segurança ou de outra ação judicial. Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o inadimplemento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de até 2 (duas) parcelas, estando pagas todas as demais ou estando vencida a última prestação do parcelamento, implicará na adoção das providências necessárias à reativação do registro no Cadin, independentemente de nova notificação ao devedor ou responsável.

Seção VIII

Da certidão de regularidade de débito

Art. 12. Na impossibilidade da exclusão ser efetuada no prazo indicado no § 1º do art. 10 desta Portaria, o órgão de execução da PGU fornecerá a certidão de regularidade do débito. § 1º A certidão deverá conter, além da identificação, do endereço e do telefone do respectivo órgão de execução da PGU incumbido do registro, as informações pessoais do requerente e a situação do registro. § 2º Na certidão deverá constar, além dos dados contidos no § 1º, alerta de que a certificação não ilide a possibilidade de haver outros débitos lançados por outros órgãos de execução da PGU no Cadin em nome do mesmo devedor ou responsável.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. Não se exigirá a expressa e prévia manifestação do órgão competente do TCU, nos termos do § 1º do art. 6º, relativamente aos ofícios expedidos pelo Órgão do Ministério Público junto ao TCU entre a data da publicação da Decisão Normativa do Tribunal de Contas da União nº 126, de 10 de abril de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 15 de abril de 2013, e a Portaria do Procurador-Geral da União nº 3, de 16 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 31 de dezembro de 2013. Art. 14. O Advogado da União a quem for distribuído mandado judicial contendo decisão liminar, sentença ou acórdão, que determine a anulação ou a suspensão de acórdão proferido pelo TCU, em cumprimento ao art. 6º da Portaria do Advogado-Geral da União nº 1.547, de 29 de outubro de 2008, deverá analisar a força executória do decisum, remetendo-a, incontinenti: I - à Consultoria Jurídica do TCU; II - ao órgão ou entidade relacionado ao caso tratado no acórdão; III - ao DPP/PGU. § 1º A comunicação indicada no inciso III do caput, restrita às decisões judiciais referentes a acórdão proferido pelo TCU relacionado a créditos da União (débito e/ou multa), deverá ser remetida pelo e-mail pgudpp.cgcp@agu.gov.br, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas do recebimento do mandado, a fim de que se atenda ao disposto nos arts. 10 e 11 desta Portaria. § 2º Recebida a mensagem eletrônica, o DPP/PGU deverá identificar o respectivo processo de cobrança executiva e, quando houver, a Procuradoria responsável por sua condução e enviar-lhe imediatamente o teor da decisão, para o devido cumprimento. Art. 15. Revoga-se a Portaria do Procurador-Geral da União nº 3, de 16 de dezembro de 2013, e a Circular PGU-97/016, de 7 de novembro de 1997. Art. 16. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO HENRIQUE KUHN

SEÇÃO 2

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

SUBPROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PORTARIA Nº 975, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2014

O SUBPROCURADOR-GERAL FEDERAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Procurador-Geral Federal, nos termos da Portaria nº 200/PGF, de 25 de fevereiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, pág.1, do dia 26 de fevereiro de 2008, com base no art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, regulamentado pelo Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, resolve autorizar, pelo prazo de 1 (um) ano, a seguinte cessão: Servidor: ANTONIO CESAR SILVA MALLET Matrícula Siape: 1124171 Cargo: Procurador Federal Origem: Advocacia-Geral da União Para: Ministério da Saúde (MS) Função/cargo: Chefe de Gabinete da Secretaria-Executiva, código DAS 101.4 Amparo Legal: Inciso IV do art. 7º da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008 Ônus: Órgão cedente (art. 93, § 1º, da Lei nº 8.112/90) Processo: 00400.001686/2014-57 Art. 1º Caberá ao órgão cessionário efetivar a apresentação do servidor ao seu órgão de origem ao término da cessão. Art. 2º A presente autorização da cessão findará antes de seu término, na hipótese de exoneração ou dispensa do cargo ou função de confiança, caso em que o órgão cessionário deverá providenciar imediatamente a apresentação do servidor ao seu órgão de origem. Art. 3º Cumpre ao cessionário comunicar a frequência do servidor, mensalmente, ao órgão ou entidade cedente. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO RODRIGUES VIEIRA

SECRETARIA-GERAL DE CONSULTORIA

PORTARIA Nº- 1.056, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO-GERAL DE CONSULTORIA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 1.663, de 2 de dezembro de 2009, do Advogado-Geral da União, e considerando o que consta do Processo nº 00404.008544/2014-81, resolve **NOMEAR** HELES RESENDE SILVA JUNIOR, Contador, matrícula Siape nº 1823444, para exercer o cargo em comissão de Coordenador, código DAS 101.3, da Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Análise Contábil da Diretoria de Planejamento de Orçamento e Finanças, da Secretaria-Geral de Administração.

FERNANDO LUIZ ALBUQUERQUE FARIA

PORTARIA Nº 1.057, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO-GERAL DE CONSULTORIA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 1.663, de 2 de dezembro de 2009, do Advogado-Geral da União, tendo em vista o disposto no art. 38 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e considerando o que consta do Processo nº 00404.008627/2014-70, resolve **DISPENSAR** SANDRA RAMOS INHAUSER, Técnica do Seguro Social, matrícula Siape nº 0932617, do encargo de substituta eventual de Chefe de Setor da Dívida Ativa das Autarquias e Fundações Públicas, código FG-2, da Procuradoria-Seccional Federal em São Bernardo do Campo/SP, a contar de 30 de outubro de 2014.

FERNANDO LUIZ ALBUQUERQUE FARIA

PORTARIA Nº 1.058, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO-GERAL DE CONSULTORIA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 1.663, de 2 de dezembro de 2009, do Advogado-Geral da União, tendo em vista o disposto no art. 38 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e considerando o que consta do Processo nº 00404.008562/2014-62, resolve **DESIGNAR MIRELE EUGÊNIO DOS SANTOS**, Professora, matrícula Siape nº 2170753, para exercer o encargo de substituta eventual de Chefe de Divisão, código DAS 101.2, da Divisão de Avaliação da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo.

FERNANDO LUIZ ALBUQUERQUE FARIA

SEÇÃO 3

SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO EM PERNAMBUCO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 1/2014 UASG 110096

Número do Contrato: 25/2013. Nº Processo: 00587000314201391. PREGÃO SISPP Nº 22/2013. Contratante: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRAÇÃO EM PERNAMBUCO - SAD/P. CNPJ Contratado: 07441614000158. Contratado: MAHCRO SERVICOS DE LIMPEZAS E COMERCIO EM GERAL LTDA. Objeto: Prorrogar por 12(doze) meses o prazo de vigência e proceder à repactuação contratual. Fundamento Legal: Lei nº 8.666/93 atualizada. Vigência: 31/12/2014 a 31/12/2015. Valor Total: R\$394.519,08. Fonte: 100000000 - 2014NE800773. Data de Assinatura: 17/12/2014. (SICON - 19/12/2014) 110061-00001-2014NE000065.

SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 1/2014 UASG 110099.

Número do Contrato: 18/2013. Nº Processo: 00589000049201411. PREGÃO SRP Nº 18/2013. Contratante: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRAÇÃO NO ESTADO DE SAO PAULO. CNPJ Contratado: 03105598000171. Contratado: D.E REBOUCAS EIRELI - EPP -Objeto: Prorrogar a vigência do contrato. Fundamento Legal: Lei 8666/93 e legislações correlatas. Vigência: 19/12/2014 a 18/12/2015. Valor Total: R\$164.366,28. Fonte: 300000000 - 2014NE801491. Data de Assinatura: 17/12/2014. (SICON - 19/12/2014) 110061-00001-2014NE000065

SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO Nº 50/2014 UASG 110161

Nº Processo: 00400005826201385. Objeto: Pregão Eletrônico – Registro de Preços para futuras aquisições de até 70 (setenta) equipamentos de Áudio e Vídeo para Integração da Comunicação Unificada para realização de videoconferência, incluindo serviços de assistência técnica e garantia de 36 (trinta e seis) meses, conforme especificações e quantidades consignadas no Termo de Referência, anexo I do Edital. Total de Itens Licitados: 00001. Edital: 22/12/2014 de 08h00 às 12h00 e de 14h às 17h59. Endereço: Sig Quadra 06, Lote 800 BRASILIA - DF. Entrega das Propostas: a partir de 22/12/2014 às 08h00 no site www.comprasnet.gov.br. Abertura das Propostas: 06/01/2015 às 10h00 site www.comprasnet.gov.br. ANGELITA MARIA DA COSTA Pregoeira (SIDECA - 19/12/2014) 110161-00001-2014NE000065